SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074348 - RS (2026/0054488-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO CÉSAR PENHA - SP431161
		TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA - SP338783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MEDICI UMBRA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO CONDICIONADO A ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM ESTELIONATO ELETRÔNICO. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTEALRES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente no âmbito da Operação Medici Umbra.

2. O agravante sustentou a inexistência de supressão de instância quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa. Alegou constrangimento ilegal por demora injustificada na instrução, cerceamento de defesa por acesso seletivo aos elementos de prova (violação à Súmula Vinculante n. 14/STF), ausência de fundamentação concreta do decreto prisional e suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: a) se há excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal; b) se o tempo de processamento para habilitação da defesa técnica configurou violação ao enunciado vinculante do STF; e c) se persistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos no art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59901993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9dab6aa2-82dd-47de-9362-5d6685c280aa

III. Razões de decidir

4. Afastado o óbice da supressão de instância, verifica-se que o excesso de prazo na formação da culpa não decorre de mero critério matemático, devendo ser aferido sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade perante as peculiaridades do caso concreto.

5. A dilação temporal encontra-se justificada pela evidente complexidade da causa, que envolve multiplicidade de réus (cinco investigados), pluralidade de fatos delituosos e a necessidade de realização de perícias técnicas exaustivas em dispositivos informáticos, o que afasta a alegação de inércia ou desídia do aparato estatal.

6. Não se vislumbra afronta à Súmula Vinculante n. 14/STF quando o magistrado de primeiro grau, logo após a deflagração da fase ostensiva, reduz o sigilo e assegura à defesa o acesso aos elementos de prova já formalmente documentados e consolidados, não alcançando diligências investigativas ainda em curso.

7. A prisão preventiva permanece hígida para a garantia da ordem pública e para coibir o risco real de reiteração delitiva, dada a gravidade concreta da conduta. O paciente exercia função estratégica de alta sofisticação tecnológica em organização criminosa voltada a estelionatos eletrônicos contra idosos, operando o fornecimento de APIs e repositórios de dados sob diversas alcunhas para salvaguardar o anonimato.

8. Mostra-se inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, dada a acentuada periculosidade social do agente e a manifesta insuficiência de tais institutos para acautelar o meio social.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9dab6aa2-82dd-47de-9362-5d6685c280aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074348 - RS (2026/0054488-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO CÉSAR PENHA - SP431161
		TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA - SP338783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MEDICI UMBRA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO CONDICIONADO A ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM ESTELIONATO ELETRÔNICO. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTEALRES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente no âmbito da Operação Medici Umbra.

2. O agravante sustentou a inexistência de supressão de instância quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa. Alegou constrangimento ilegal por demora injustificada na instrução, cerceamento de defesa por acesso seletivo aos elementos de prova (violação à Súmula Vinculante n. 14/STF), ausência de fundamentação concreta do decreto prisional e suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: a) se há excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal; b) se o tempo de processamento para habilitação da defesa técnica configurou violação ao enunciado vinculante do STF; e c) se persistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos no art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59634837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: 36df420b-3c77-4a91-b16c-a7dcbdb1974c

4. Afastado o óbice da supressão de instância, verifica-se que o excesso de prazo na formação da culpa não decorre de mero critério matemático, devendo ser aferido sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade perante as peculiaridades do caso concreto.

5. A dilação temporal encontra-se justificada pela evidente complexidade da causa, que envolve multiplicidade de réus (cinco investigados), pluralidade de fatos delituosos e a necessidade de realização de perícias técnicas exaustivas em dispositivos informáticos, o que afasta a alegação de inércia ou desídia do aparato estatal.

6. Não se vislumbra afronta à Súmula Vinculante n. 14/STF quando o magistrado de primeiro grau, logo após a deflagração da fase ostensiva, reduz o sigilo e assegura à defesa o acesso aos elementos de prova já formalmente documentados e consolidados, não alcançando diligências investigativas ainda em curso.

7. A prisão preventiva permanece hígida para a garantia da ordem pública e para coibir o risco real de reiteração delitiva, dada a gravidade concreta da conduta. O paciente exercia função estratégica de alta sofisticação tecnológica em organização criminosa voltada a estelionatos eletrônicos contra idosos, operando o fornecimento de APIs e repositórios de dados sob diversas alcunhas para salvaguardar o anonimato.

8. Mostra-se inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, dada a acentuada periculosidade social do agente e a manifesta insuficiência de tais institutos para acautelar o meio social.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO contra decisão monocrática em que não conheci do *habeas corpus* impetrado (fls. 289-293).

O agravante alega a inexistência de supressão de instância e negativa da prestação jurisdicional em relação ao excesso de prazo, nulidade por cerceamento de defesa, alegando que o acesso aos elementos de prova foi franqueado de forma seletiva, violando a Súmula Vinculante n. 14 do STF, ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, suficiência das medida cautelares alternativas e .

Requer o provimento do agravo regimental para que a ordem seja concedida e a prisão relaxada ou substituída por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, no que tange ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e formação da culpa, a insurgência não comporta acolhimento. Em juízo de retratação, reconhece-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul efetivamente analisou o tema em sede originária, o que permite o conhecimento da matéria por este Tribunal, afastando-se o óbice da supressão de instância (fls. 285-286, destaquei):

Documento eletrônico VDA59634837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: 36df420b-3c77-4a91-b16c-a7dcbdb1974c

> Nesse passo, destaco que o constrangimento ilegal como decorrência de excesso de prazo na formação da culpa constitui antiga criação pretoriana que, preteritamente, contemplava mera soma de prazos processuais.
>
> Todavia, justamente por resultar de tal criação, com o passar do tempo, constatando-se não ser razoável a desconsideração de circunstâncias peculiares a cada processo, passou a jurisprudência a se orientar no sentido de que a determinação de eventual excesso não decorre de mera operação aritmética, devendo levar em conta fatores outros, tendo-se como inaceitável a extrapolação dos prazos, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, não se podendo ter por abusiva, se justificada por razões outras, como complexidade da causa e atuação das partes.
>
> No caso presente, entretanto, diversamente do sustentado pelo impetrante, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, **porquanto o relatório final foi apresentado pela autoridade policial em 26 de agosto de 2025, e o relatório complementar em 13 de novembro, sendo que, o aditamento à peça incoativa, que incluiu Henrique de Souza como denunciado, foi juntado em 18 de dezembro, e recebido no dia seguinte, às vésperas do recesso, enquanto o ora paciente foi preso apenas em novembro (46.1), com o que não verifico desídia ou inércia por parte do juízo, ou da acusação.**
>
> Em tal contexto, se dilação há, não se situa no âmbito da extrapolação abusiva, com o que não há cogitar de excesso de prazo na formação da culpa.
>
> Daí por que voto por conhecer em parte da impetração e, nessa extensão, denegar a ordem.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC n. 626.528/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 29/4/2021; HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

Assim, a dilação temporal verificada nos autos não configura constrangimento ilegal. O trâmite processual deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, e, no caso da Operação Medici Umbra, a complexidade da causa é manifesta, diante da multiplicidade de réus (cinco investigados), da pluralidade de fatos delituosos e da necessidade de perícias técnicas exaustivas em dispositivos informáticos. Tais circunstâncias justificam o prazo decorrido, não se evidenciando desídia ou inércia injustificada do aparato estatal.

Passando à análise dos demais argumentos suscitados pela defesa, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Documento eletrônico VDA59634837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: 36df420b-3c77-4a91-b16c-a7dcbdb1974c

Relativamente à arguição de nulidade absoluta por cerceamento de defesa e violação à Súmula Vinculante n. 14 do STF, observa-se que os direitos do paciente foram preservados. Restou consignado nos autos que o Magistrado primevo, tão logo tomou ciência dos pleitos de habilitação e considerando que a fase ostensiva da operação já havia sido deflagrada, determinou prontamente a redução do sigilo e o cadastramento dos patronos, viabilizando o acesso aos elementos de prova já documentados e consolidados.

Importa destacar que o enunciado vinculante garante o acesso apenas a provas já documentadas, não se estendendo a diligências investigativas em andamento. Assim, conforme o consignado na decisão agravada, reverter o entendimento do Tribunal estadual, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

Quanto à manutenção da custódia cautelar, a decisão agravada permanece hígida por seus próprios fundamentos, lastreada na necessidade de garantia da ordem pública. A gravidade concreta dos fatos é evidenciada pela ativa e relevante função que o paciente desempenharia em organização criminosa de alta sofisticação tecnológica, voltada à prática de estelionatos eletrônicos contra vítimas vulneráveis, especificamente médicos idosos. O paciente é apontado como peça estratégica no fornecimento de APIs e repositórios de dados ilícitos, atuando sob diversas alcunhas para manter o anonimato.

Tal cenário revela a periculosidade social do agente e o risco real de reiteração delitiva, circunstâncias que tornam as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP manifestamente insuficientes para acautelar o meio social e assegurar a instrução criminal.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: 36df420b-3c77-4a91-b16c-a7dcbdb1974c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.348 / RS

Número Registro: 2026/0054488-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51413323120258210001 52597571720258210001 53472699020258217000 53945435020258217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO CESAR PENHA
ADVOGADOS : BRUNO CÉSAR PENHA - SP431161
TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA - SP338783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO CÉSAR PENHA - SP431161
TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA - SP338783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59879185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:52
Código de Controle do Documento: 01cc63fc-1168-4921-ae0c-179d50ab4313

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:52
Código de Controle do Documento: 01cc63fc-1168-4921-ae0c-179d50ab4313